

DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E OS PROJETOS DE LEIS QUE VISAM INVIABILIZAR AS HIPÓTESES LEGAIS DE ABORTO NO BRASIL

Marcelo Brito¹

Joana Mariano Pereira da Silva²

Resumo:

O trabalho tem como objetivo analisar a relação dos direitos reprodutivos das mulheres com os projetos de leis que restringem as hipóteses legais de aborto. Verifica-se no Congresso Nacional várias propostas legislativas cujo principal propósito é restringir o aborto legal, de forma a inviabilizar a interrupção da gravidez em qualquer situação. O artigo contempla a análise de projetos apresentados no período de 2015 a 2021, buscando entender o seu conteúdo e a sua justificativa. Para mais, são discutidas questões referentes aos direitos humanos e direitos reprodutivos das mulheres, sob a perspectiva dos Direitos Humanos e dos estudos feministas. Por meio da pesquisa documental e bibliográfica, constatou-se que os referidos textos editados pelos legisladores representam uma ofensa aos direitos humanos da mulher, sobretudo, para os direitos reprodutivos.

Palavras-chave: direitos reprodutivos. Direitos humanos das mulheres. Aborto legal. Propostas legislativas.

Abstract:

This article aims to analyse the relation of women's reproductive rights with bills that seek to make the legal hypothesis of abortion impractical. It's possible to verify at Brazil's National Congress a very diverse number of bills which main purpose is to prevent legal abortion, in a way of making impractical the interruption of pregnancy in any circumstance. The article contemplates the analysis of bills presented from 2015 to 2021, seeking to understand its content and justification. Furthermore, the article discusses matters referring to women's human and reproductive rights, in a perspective of Human Rights and feminist studies. Through documentary and bibliographic research, it was found that the referring texts edited by legislators represent an offense to women's human rights, above all, among their reproductive rights.

Key words: reproductive rights. Women's human rights. Legal abortion. Bills.

¹ Professor na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Doutorando e Mestre em Desenvolvimento Social - PPGDS/UNIMONTES. Montes Claros, MG, Brasil.

² Bacharel em Direito pela Faculdade Santo Agostinho - FASA/AFYA. Montes Claros, MG, Brasil.

Introdução

O objetivo do presente trabalho é discutir os direitos reprodutivos das mulheres a partir da perspectiva dos projetos de leis que visam restringir as hipóteses legais de aborto no Brasil. A pesquisa, assim, questiona se os projetos de leis que restringem o aborto legal, apresentados no Congresso Nacional, representam uma ofensa aos direitos humanos das mulheres.

A relevância do tema é dada pelo conteúdo das propostas legislativas que buscam, entre outros objetivos, impossibilitar a aplicação das previsões de aborto legal dispostas no Código Penal. As circunstâncias em que se permite a interrupção da gravidez no Brasil são restritas, sendo elas, aborto em gravidez resultante de estupro; quando a gestação oferece risco à vida da mãe; ou em caso de gravidez de feto anencéfalo.

Em que pese o posicionamento rigoroso do Estado perante o tema, o Congresso Nacional apresenta uma postura ainda mais inflexível, posto que os legisladores, frequentemente, tentam inviabilizar a prática do aborto, mesmo nos casos previstos em lei. Os projetos analisados revelam a predominância do conservadorismo nas casas legislativas. Nesse sentido, questiona-se a legitimidade dessas ações em face dos direitos reprodutivos e humanos da mulher.

Os direitos reprodutivos compreendem as noções relacionadas a reprodução e sexualidade. Exsurtem deles, a livre autonomia reprodutiva e sexual, sem que haja nenhum tipo de preconceito, coerção ou violência. Dessa forma, possibilita que o indivíduo, sobretudo as mulheres, tenham direito ao planejamento familiar, com acesso à meios de contracepção, fertilização, ou ainda, que possam optar por não ter filhos. Nesse sentido, a Conferência do Cairo (1994) e a Conferência de Beijing (1995) representam uma importância significativa para a consolidação dos direitos reprodutivos como direitos humanos, além de estabelecerem que as restrições legislativas e políticas impostas à autonomia reprodutiva violam os direitos humanos das mulheres.

Por fim, foi empregada a metodologia de pesquisa bibliográfica, a partir análise de documentos públicos e da leitura de livros e artigos que tratam do tema. Buscou-se, em primeiro momento, tecer algumas considerações históricas sobre o aborto no Brasil.

Em seguida, foram explanados alguns aspectos dos direitos reprodutivos e questões de gênero. Posteriormente, os projetos selecionados foram analisados de forma individual e, em último momento, discutiu-se a relação das propostas legislativas com os direitos humanos.

1. Os direitos reprodutivos da mulher e as questões de gênero

Os direitos reprodutivos estão relacionados aos direitos individuais e sociais ligados a sexualidade e reprodução. Segundo Mirian Ventura (2009), é o direito subjetivo que faculta ao indivíduo o exercício livre da sua autonomia reprodutiva, sem que sofra qualquer tipo de discriminação, restrição, coerção ou violência.

Para Vera Lúcia Raposo (2005), a discussão acerca dos direitos reprodutivos está relacionada ao direito de ter ou de não ter filhos. Essas concepções são importantes, pois por meio delas nascem diversos outros direitos pertencentes à esfera reprodutiva. Partindo desses dois pressupostos, os indivíduos podem escolher a quantidade de filhos, o espaçamento entre eles, realizar a utilização de métodos contraceptivos, ter acesso a tratamentos de fertilidade e procedimentos de esterilização, ou ainda, podem optar por não ter filhos.

Os direitos reprodutivos estão relacionados a autonomia reprodutiva, todavia, é importante destacar que eles não se confundem com direitos sexuais. Em concordância, Sarah Dayanna Lima (2014) afirma que esses estão ligados ao exercício pleno da sexualidade, sem violência ou discriminações. Embora sejam interligados, o “direito da sexualidade não pode se resumir ao direito da reprodução, e os direitos sexuais não devem restringir-se a um direito da sexualidade não-reprodutiva”.

Rosalind Petchesky (1999) sustenta que os referidos direitos são baseados na liberdade sexual individual e na autonomia para utilização do próprio corpo. Compreende também, a aceitação e o respeito aos diversos tipos de expressão sexual que uma pessoa pode exercer, sem qualquer tipo de coerção ou violação à integridade física, mental e sexual.

A terminologia “direitos reprodutivos” apareceu pela primeira vez no I Encontro Internacional da Saúde da Mulher, realizado em Amsterdam, no ano de 1984. O termo foi criado pelas feministas norte-americanas e expressava um conceito mais completo e adequado para a temática, acarretando um consenso global sobre sua utilização. Nos anos seguintes, ativistas e estudiosas se debruçaram na tarefa de refinar cada vez mais essa definição (CORRÊA e ÁVILA, 2003).

Tamara Gonçalves (2011) destaca que a partir dos esforços e movimentos feministas foi elaborada a Declaração e o Plano de Ação de Viena de 1993, fruto da II Conferência Internacional dos Direitos Humanos. Na conferência, foram tratados assuntos relacionados a sexualidade feminina, incluindo debates contra exploração sexual, violência, tráfico internacional de pessoas e preconceito cultural. A Declaração e Programa de Ação de Viena considerou pela primeira vez, os direitos de mulheres e meninas como parte integrante, indivisível e inalienável dos direitos humanos. Anterior a esse marco, inexistiam documentos internacionais que versavam sobre o tema (LIMA, 2016).

A Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD) em 1994 representou um marco histórico na luta pelo reconhecimento dos direitos reprodutivos, questões ligadas a reprodução feminina e saúde sexual. No ano seguinte, o tema foi novamente abordado na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, China, no ano de 1995. As Conferências são símbolos de conquista na esfera dos direitos reprodutivos, pois foi reconhecida o direito das mulheres a uma vida sexual e reprodutiva gratificante, abandonando a ideia de que a sexualidade feminina seria apenas necessidade biológica, possibilitando a autonomia reprodutiva e um melhor desenvolvimento de manifestações sexuais (BRAUNER, 2003).

No Brasil, o período de redemocratização e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foram marcos importantes para os avanços dos debates dos direitos reprodutivos. O Estado brasileiro ratificou nesse período uma série de tratados internacionais que asseguram o respeito aos direitos humanos e, para fins de cumprimento dos acordos internacionais, o sistema jurídico e legislativo adotou diversas políticas na tentativa de efetivar e proteger esses direitos (VENTURA, 2009).

Ainda que em teoria o Brasil tenha criado uma base para o desenvolvimento dos direitos reprodutivos através da ratificação de documentos internacionais, observa-se que ainda não há um desenvolvimento efetivo desses direitos no país. No âmbito da concepção, a legislação brasileira se mostra eficaz e congruente. Em contrapartida, o país não oferece o desenvolvimento de direitos e garantias para àquelas pessoas que não desejam ter filhos ou que optam por um planejamento familiar. O Estado garante a esses, apenas o acesso à tratamentos de esterilização e meios de contracepção que não são totalmente eficazes, possibilitando um risco de uma gravidez indesejada (VIEIRA JÚNIOR, 2014).

Diante desse contexto, Swan (2007) comenta que a reprodução como possibilidade é um direito. No entanto, a reprodução como uma escolha não pode ser encarada como uma garantia legal. A falta de autonomia reprodutiva e a escassez de seguridade ao direito de não ter filhos impõe uma maternidade compulsória. Essa, é potencializada pela construção social do gênero feminino e por discursos que reduzem o sentido da vida das mulheres à reprodução, além de condenar aquelas que negam essa função.

Conforme Torres (2012) aponta, os países da América Latina resumem as discussões sobre o aborto a valores morais e religiosos, inviabilizando um debate imparcial e racional. As autoras Gonzaga e Aras (2015) analisam que a criminalização do aborto se enquadra na técnica de disciplina e poder estudada por Foucault. Para elas, essa restrição mascara uma busca pelo controle e manutenção da hegemonia dos valores disciplinares e biopolíticos. Nesse sentido, a proibição à prática de aborto, ou qualquer forma de restrição às hipóteses legais não podem ser encaradas como algo comum, e sim, como uma forma de manutenção de privilégios.

Em concordância, Ruibal (2014) observa que os esforços feministas no Brasil geraram uma reação da classe conservadora, que se mobilizou e se organizou no Congresso Nacional para tentar conter os avanços no âmbito dos direitos reprodutivos. Essa tentativa de contenção é protagonizada principalmente por líderes de religiões católicas e evangélicas, que exercem influência significativa nas deliberações nacionais e utilizam discursos morais e religiosos para validar a manutenção do controle dos corpos femininos.

Segundo Torres (2012) a criminalização do aborto no Brasil coloca o país em uma situação de inconstitucionalidade perante o Sistema Internacional de Direitos Humanos. As conferências, pactos, convenções, planos e tratados aprovados e ratificados pelo Brasil conferem a mulher direitos reprodutivos, incluindo a maternidade opcional e a autonomia reprodutiva. Sendo assim, o país tem a obrigação jurídica e ética de descriminalizar o aborto, pois quando o Estado se omite da função de proteger e de criar medidas para efetivação desses direitos, fica constatada uma incompatibilidade com os Tratados Internacionais aos quais ele é signatário.

Apesar de todos esses indicativos revelarem a importância da descriminalização do aborto no Brasil, verifica-se na realidade que o país caminha em um sentido contrário. No cenário legislativo é possível constatar um retrocesso em relação ao tema, devido as frequentes ameaças nos quais que esses direitos são submetidos (GONZAGA E ARAS, 2015).

Diante disso, os movimentos de mulheres ainda persistem na tentativa de alcançar a plena efetivação dos direitos reprodutivos, além de buscar a descriminalização e a legalização do aborto. Não obstante ao empenho empregado, a conquista pelo exercício da autonomia reprodutiva ainda parece uma realidade distante, posto que legislação brasileira ainda permanece irreduzível no que tange ao direito de não ter filhos. Além de tudo, há necessidade de reivindicar também a garantia da aplicação das legislações que asseguram as hipóteses legais de aborto, uma vez que essas se encontram constantemente ameaçadas por propostas legislativas com o objetivo de retirar as garantias já asseguradas em lei em relação às hipóteses de aborto.

2. Análise dos projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional que visam inviabilizar as hipóteses legais de aborto no Brasil

O recorte temporal neste artigo é de 2015 a 2021, sendo utilizada a pesquisa documental no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Ao realizar o sistema de busca foi utilizada a palavra “aborto”, gerando como resultado 162 projetos (BRASIL, Câmara dos Deputados).

Dentre as dezenas de projetos que versam sobre o aborto, é possível identificar várias tentativas que buscam impedir a interrupção da gravidez, mesmo nos casos já permitidos por lei. Os referidos projetos possuem um rol de propostas variado, mas o principal objetivo é dificultar e inviabilizar as práticas abortivas no Brasil. Dentre as propostas, existem aquelas que ensejam o aumento das penas tipificadas nos artigos 124 ao 126 do Código Penal; há também aquelas que estabelecem a criação de qualificadoras; e até mesmo, projetos de leis cuja principal proposta é extinguir as hipóteses de aborto legal (BRASIL, Câmara dos Deputados).

No presente artigo científico, analisar-se-ão apenas as propostas legislativas citadas por último, isto é, aquelas que buscam inviabilizar a aplicação do art. 128 do Código Penal e da ADPF nº 54.

No período de 2015 a 2021, foram observados 13 projetos de leis aos quais continham propostas compatíveis com o tema discutido, dentre eles, 50,1% foram editados por homens. Enquanto 49,9% chegaram ao plenário através de mulheres, entretanto, ressalta-se que dentro desse percentual, 30,7% dos projetos são de autoria de uma única deputada.

O primeiro projeto em análise trata-se na verdade de uma Proposta de Emenda Constitucional, a PEC 181 de 2015, apresentada pelo senador federal Aécio Neves (PSDB/MG). Inicialmente, a proposta legislativa pleiteava a mudança do Art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, pelo qual garantiria o direito à licença maternidade em caso de nascimento prematuro, equivalente aos dias de internação do recém-nascido (BRASIL, 2015). No entanto, o relator da PEC 181/2015, deputado federal Jorge Mudalen (DEM-SP) apresentou em 2017 um substitutivo incluindo uma alteração no art. 1º, inciso III, da CFRB/88, protegendo a dignidade humana desde a concepção. Conjectura pela qual, se aprovada, inviabilizaria as hipóteses de aborto legal, pois incidiria proteção ao nascituro desde o momento em que fosse concebido (BRASIL, 2017).

No mesmo ano de 2015, tornou-se pública também a PEC 29/2015, pelo Senador Magno Malta (PL/ES). A proposta pretendia modificar o caput do art. 5º da Constituição Federal para garantir o direito à vida desde a concepção. Na sua justificativa, o Senador

ressaltou a importância da proteção à vida desde a concepção, como um mecanismo de interrupção à ocorrência do aborto. Enfatizou também, que a falta de proteção jurídica ao nascituro era a principal responsável pela ocorrência do abortamento, ainda que nas hipóteses legais (BRASIL, 2015).

Em dezembro de 2016, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 460, pelo Senador Pastor Valadares (PDT/RO). O texto pretendia criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto; o anúncio de meio abortivo, bem como tornar obrigatório o exame de corpo de delito e a prévia comunicação à autoridade policial para a realização do aborto resultante de estupro (BRASIL, 2016). Importante destacar que, de acordo com a interpretação do art. 128, inciso II, do Código Penal, as vítimas de violência sexual têm o direito de realizar a interrupção da gravidez pelo Sistema Único de Saúde (SUS), independente do registro de ocorrência nos órgãos policiais (BRASIL, 1940). A imposição de uma exigência como essa, se mostra como uma barreira ao exercício desse direito, uma vez que dificultaria o acesso de mulheres ao aborto legal em caso de estupro.

No ano de 2018, chegou à Câmara dos Deputados, o PL 11.148/2018, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento (PSC/SP). O projeto dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e prevê alterações no Código Penal. O art. 1º do texto estabelece o direito à vida ao nascituro. Nas demais disposições, aplica-se o princípio da dignidade humana desde a concepção e há a previsão de outros direitos, como integridade física, à honra, à imagem; regulamenta também sobre direitos patrimoniais, dentre outros. O PL proíbe ainda, o dano causado ao nascituro, pelo Estado ou particulares em razão de ato cometido por qualquer de seus genitores (BRASIL, 2018).

Além das diretrizes mencionadas, o deputado trouxe em seu texto a possibilidade de o Estado oferecer um auxílio-financeiro para as mães vítimas de estupro, como forma de estimulá-las a prosseguir com a gravidez. No que tange as mudanças do Código Penal, nota-se o aumento das penas tipificadas nos arts. 124 ao 126, e inclui ainda, o aborto no rol taxativo da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), dentre outras disposições (BRASIL, 2018).

Em 2019, foram apresentados três projetos de leis na Câmara dos Deputados, ambos redigidos por mulheres. O primeiro deles, foi indicado em fevereiro, pela até então

deputada federal Flordelis (PSD/RJ). O PL 788/2019 concede o direito à vida ao nascituro desde a concepção, sob pena de punição caso haja qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos. No seu art. 13, o PL determina que a gestante vítima de violência sexual terá direito a acompanhamento psicológico, caso renuncie o direito contido no art. 128, inciso II, do CP. Determina também, que o Estado deverá arcar com os custos da criança até que o genitor seja identificado ou até que ela seja encaminhada para a adoção, caso a mãe não tenha recursos financeiros suficientes (BRASIL, 2019).

O Projeto de Lei 2.893, de 2019, proposto pelos deputados federais Chris Tonietto (PSL/RJ) e Filipe Barros (PSL/PR) revoga o art. 128 do Código Penal. A fundamentação utilizada na justificção foi baseada no direito constitucional à vida e na personalidade jurídica do nascituro. Segundo os autores, não há lugar para um aborto legal no Brasil, sendo inconstitucionais as hipóteses em que se permite a interrupção da gravidez. Para eles, o abortamento não traz nenhum benefício à gestante, mesmo no caso de aborto terapêutico, visto que condenaria à morte um inocente e agravaria o estado de saúde da gestante enferma (BRASIL, 2019).

Em julho de 2019, a deputada Chris Tonietto (PSL/RJ) redigiu outra proposta, o PL 4150/2019, cujo texto modifica o art. 2º do Código Civil, estabelecendo que a personalidade civil começa desde a concepção. Dessa forma, recairia sobre o nascituro todos os direitos civis, inclusive o direito à vida, impossibilitando a ocorrência do aborto (BRASIL, 2019).

O senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), editou em 2020, o Estatuto da Gestante, através do PL 5.435/2020. O texto garante alguns direitos à gestante e expressa em seu art. 1º a proteção do direito à vida desde a concepção. O legislador aponta que o PL é um mecanismo para salvaguardar os direitos da mãe e do nascituro e, infere ainda que, a não garantia do direito à vida antes do nascimento da criança é uma afronta aos direitos humanos (BRASIL, 2020).

No ano de 2021, foram cinco projetos exibidos na Câmara do Deputados, sendo quatro deles redigidos por mulheres. Apenas no mês de fevereiro, foram apresentadas duas propostas. A primeira delas, de autoria da deputada federal Carla Zambelli (PSL/SP), altera o art. 3º da Lei nº 12.845, no sentido de tornar obrigatória a apresentação

de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual. Para a deputada, a falta de obrigatoriedade da apresentação do registro de ocorrência facilita o acesso ao aborto para mulheres que não foram vítimas de estupro (BRASIL, 2021).

A segunda, é o PL 434/2021, da deputada federal Chris Tonietto (PSL/RJ), que institui o Estatuto do Nascituro. O conteúdo do PL prevê o início da personalidade civil desde a concepção e define o dever da família, da sociedade e do Estado no papel de assegurar direito à vida do feto. Determina em seu art. 13, inciso II, o direito à pensão alimentícia no valor de, pelo menos, um salário-mínimo, até os 18 anos de idade. Estabelece ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, a responsabilidade subsidiária do Estado ao pagamento de pensão alimentícia em caso de não identificação ou insolvência do genitor. O PL, no art. 45, tipifica a conduta de instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, em qualquer hipótese. Ademais, inclui o aborto na Lei 8.072, de 25 de junho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). (BRASIL, 2021).

O Projeto de Lei 1.515 de 2021, proposto em abril, também pela deputada Chris Tonietto (PSL/RJ), acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 13.989/20, no intuito de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade “telemedicina”. A redatora expõe que inexistente qualquer amparo legal ou administrativo que torne o aborto emergencial, motivo pelo qual, não seria cabível a utilização da telemedicina (BRASIL, 2021).

Igualmente, o Projeto de Decreto Legislativo nº 375 de 2021 é de autoria da deputada Chris Tonietto (PSL/RJ). Esse, por sua vez, susta os efeitos da Resolução nº 617, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Saúde. Para fins de melhor compreensão, destaca-se que a referida resolução estabelece diversas diretrizes, dentre elas, a garantia do aborto legal, assegurando a assistência integral e humanizada à mulher; autonomia da mulher na realização do procedimento de laqueadura, sem a necessidade de assinatura do companheiro; adequação dos critérios de acesso ao planejamento reprodutivo e direitos sexuais, dentre outros (BRASIL, 2021).

No mesmo contexto, o Projeto de Decreto Legislativo nº 613 de 2021, do Pastor Gil (PL/MA) suspende a aplicação da Recomendação nº 29 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que determina a execução de serviços de aborto legal via tele-saúde. Para o deputado, a prática não é compatível com a legislação brasileira, em observância ao direito à vida (BRASIL, 2021).

Em síntese, observa-se que embora a proporção entre autores homens e mulheres pareça, de início, equilibrada, houve apenas três mulheres à frente das propostas legislativas, em discrepância aos sete homens que aplicaram tentativas de impossibilitar o aborto legal. Em análise partidária, nota-se que todos os parlamentares integram partidos de direita/extrema direita, com exceção do Senador Pastor Valadares, integrante do partido de centro-esquerda, PTD/RO.

A ligação entre o conteúdo das propostas e os partidos mencionados não surpreende, em consequência das raízes ideológicas dessas bases políticas, que de fato primam pela manutenção dos valores patriarcais, conservadores e tradicionais. Para Saffioti (2004), o patriarcado é um sistema de dominação e exploração que oprime as mulheres. Consequentemente, influi em todos os aspectos relacionados às mulheres, principalmente, naqueles que contrariam o patriarcalismo.

Joluzza Batista, assessora técnica do CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria) e ativista da articulação de mulheres brasileiras, em entrevista concedida à Revista Gênero e Número, destaca:

Essa alta movimentação é conectada com o governo Bolsonaro e sua pauta conservadora, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e a agenda internacional. Existe uma estratégia tática dos fundamentalistas em cima dos PLs, por isso, eles trabalham muito nessa pauta, buscando retrocesso dos direitos das mulheres. A centralidade do aborto nos projetos sobre direitos sexuais e reprodutivos é porque eles querem de toda forma colocar o direito à vida desde a concepção na Constituição (GÊNERO E NÚMERO, 2021).

De fato, constata-se o aumento dos projetos logo após o final de 2018, circunstância em que houve uma mudança no cenário eleitoral nacional. A transição entre o governo Michel Temer (MDB) e a presidência de Jair Bolsonaro (eleito pelo PSL e atualmente filiado ao PL) certamente foi marcada pelo aumento da luta pelo conservadorismo, cujos efeitos incidiram diretamente na movimentação e na integração do Congresso Nacional.

Inobstante a frequente apresentação dessas propostas, nenhuma delas teve um trâmite direcionado a aprovação. Contudo, a repetição dessas pautas, sobretudo nos últimos anos revela um cenário que retrocede às garantias e direitos já adquiridos, especialmente, aos direitos reprodutivos.

3. Direitos humanos e os projetos de leis para restringir as hipóteses legais de aborto no Brasil

A Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas estabelece direitos e liberdades a todos. Impõe ao Estado o dever de garanti-los através de medidas socioeducativas e através da adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional.

O art. 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe sobre o direito à vida, liberdade e segurança de forma inerente a todos os indivíduos. Para Milene Tonetto (2018), o referido direito à liberdade permite que as mulheres tenham controle sobre o próprio corpo, sendo esse um espaço privado.

A dignidade da pessoa humana, que se manifesta como norteador e desdobra-se em outros direitos que repercutem nos mais variados âmbitos do Direito. Para Fachini (2020), a dignidade da pessoa humana trata-se de um conceito abstrato aplicado a todos, sem distinção de gênero, cor ou condições socioeconômicas. Para o autor, compreende valores como a moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independentemente de qualquer circunstância.

Decorrente da dignidade da pessoa humana estão os direitos à liberdade da mulher e os direitos reprodutivos, também elencados como direitos humanos e compreendidos por noções de autonomia reprodutiva, livre planejamento familiar, acesso a meios de contracepção, fertilização e também à interrupção voluntária da gravidez (VENTURA, 2009).

Em face a essa realidade, os projetos de leis analisados não primam pela efetivação desses direitos, mas na verdade, pela mitigação e supressão deles. Conforme exposto, a maioria das propostas protegem os direitos do nascituro, em observância ao direito à vida.

Nesse sentido, Falqueto (2020) observa, *in verbis*:

Garantir a vida da gestante e ao mesmo tempo forçá-la a concluir uma gravidez indesejada é o oposto do objetivo da proteção à vida. Da mesma forma, a liberdade com a barreira de não poder tomar as decisões que interferem no próprio corpo e futuro é incompleta, pois afronta a busca pela dignidade própria, bem como a autonomia sobre o próprio corpo. (FALQUETO, 2020)

O direito à vida contempla o exercício da dignidade, que pode se manifestar de formas diferentes, de acordo com a realidade de cada indivíduo. Logo, a mulher que decide abortar enxerga suas razões de forma que nem o Estado e nem a sociedade poderiam entender. É ela que deve julgar se a maternidade tornará sua vida digna ou não (FALQUETO, 2020).

Em consonância, Taborda e Muraro (2017) destacam que o direito à vida e o direito à dignidade, ambos consagrados pela Constituição, se completam naturalmente. No entanto, é primordial que haja a ponderação entre esses valores, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não basta resguardar tão somente o direito à vida, é necessário viver com dignidade.

O CLADEM (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), em um parecer sobre o PL n° 5.435 de 2020, ressalta:

Ao atribuir status jurídico privilegiado ao nascituro em detrimento da própria vida e dignidade da gestante, não reconhece as meninas e mulheres como sujeitos de direitos, pois sua proteção está condicionada à “vida da criança por nascer (sic) desde a concepção”. Desse modo, meninas e mulheres em gestação passam a ser consideradas apenas um meio para o desenvolvimento do feto, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; (CLADEM, 2021)

Retomando o apontamento feito por Torres (2010), a criminalização do aborto por si só já é incompatível com os direitos reprodutivos das mulheres e com a própria Constituição Federal. Nesse contexto, os projetos de leis que restringem o aborto legal são um agravante à contraposição da legislação brasileira aos tratados internacionais.

As propostas apresentadas não reconhecem as mulheres como sujeitos de direitos, uma vez que contrariam seus direitos humanos e fundamentais. A restrição de toda e qualquer conduta que possa causar a interrupção da gestação gera uma proteção absoluta do nascituro e desconsidera os direitos fundamentais da gestante. A restrição do aborto

legal impõe a maternidade compulsória em qualquer circunstância e nega autonomia reprodutiva para as mulheres. Além de tudo, discrimina mulheres e meninas, uma vez que entendem que os direitos dos fetos e embriões merecem mais respeito e proteção (CLADEM, 2021).

Embora as mulheres sejam vítimas do conservadorismo e da cultura patriarcal, não restam dúvidas de que a mulher é um sujeito de direitos (MENEZES, 2012). De outra banda, os direitos do nascituro devem ser encarados como expectativas de direitos, de forma que não se deve considerar a existência de um conflito entre direitos concretos e direitos possíveis (SINISCALCHI, 2005).

Almeida e Campos (2019) sustentam que a priorização dos direitos do feto em detrimento dos direitos da mulher a reduzem à função reprodutiva, elas não são vistas como um fim em si mesma e sim como um meio. Os direitos humanos são violados pela falta de observância do direito à vida e do melhor estado possível de saúde da mulher, que deve analisado também sob o prisma psicológico e social.

Os direitos sexuais e reprodutivos foram incorporados pelos tratados internacionais e recepcionados pela CFRB/88. Contudo, a ratificação desses documentos não se resume a uma questão de hermenêutica. Expressam compromissos internacionais vinculados a todos os três poderes da república, de forma que os projetos de leis que versem sobre os direitos de mulheres não podem estar em desconformidade com os parâmetros já convencionados (CLADEM, 2021).

Considerações finais

A prática do aborto no Brasil é envolta de tentativas de controle e criminalização. Desde 1830 houve a tipificação penal dessa conduta. Desde então, a legislação penal brasileira passou por diversas mudanças, mas manteve uma posição garantidora acerca da vida do nascituro em detrimento dos direitos reprodutivos das mulheres.

As lutas pela garantia dos direitos reprodutivos se desenvolveram à medida que as restrições ao aborto enrijeceram. Os referidos direitos, empregam a autonomia reprodutiva às mulheres, cabendo-as organizar sua vida reprodutiva e sexual, escolhendo

os parâmetros em que sua maternidade irá se desenvolver, podendo optar também, por não a vivenciar.

Os referidos direitos devem ser exercidos sem nenhuma intervenção ou coerção de terceiros, nem mesmo do Estado. A interferência do Estado é permitida apenas quando se pretende efetivá-los ou melhorá-los, mas nunca, quando se pleiteia a sua restrição.

Após anos de luta, esses direitos se consolidaram no âmbito dos Direitos Humanos através das Conferências do Cairo, em 1994, e de Pequim, em 1995. Ambas as conferências foram ratificadas pelo Brasil, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto San José da Costa Rica de 1969, entre outros documentos internacionais que protegem os direitos humanos, incluindo os direitos reprodutivos. Embora o Brasil seja signatário desses tratados e tenha o dever legal de cumpri-los, o país não oferece o desenvolvimento pleno desses direitos.

A interrupção legal da gravidez é viabilizada em apenas três situações, sendo, o aborto terapêutico, o aborto sentimental e o aborto em gravidez de feto anencéfalo.

Nesse sentido, os projetos de leis analisados pretendem impor obstáculos ao exercício desses direitos e até mesmo extingui-los. Os legisladores sustentam que a proteção do direito à vida do nascituro deve ser efetivada desde o momento da concepção, independente das circunstâncias em que se deram a gestação. Para eles, a vida do feto em desenvolvimento é maior do que qualquer outro direito da gestante, devendo haver a supressão desses em função do nascituro.

A CIDH atribui aos Estados o dever de eliminar todos os obstáculos legais que impedem o exercício pleno da saúde sexual e reprodutiva. Afirma ainda que a restrição absoluta da gravidez mesmo os casos de estupro ou de risco à vida da gestante, impõe uma carga desproporcional no exercício dos direitos das mulheres, além de propiciar um ambiente favorável para a realização de abortos inseguros (OEA, 2021).

Em conformidade, o Comitê de Direitos Humanos da ONU destaca que o poder público não pode interferir na esfera individual de reprodução e sexualidade das mulheres. Deveria, na verdade, oferecer o mais alto padrão de saúde reprodutiva, para as mulheres possam dispor dos seus direitos sem restrições (CLADEM, 2021).

As propostas de projetos de lei analisadas demonstram que os direitos das mulheres são fragilizados na tentativa de restringir ainda mais a prática do aborto. Alterações desse cunho representam um verdadeiro retrocesso aos direitos humanos das mulheres, que, após anos de lutas, continuam sendo frustrados pelo conservadorismo e patriarcalismo presentes no Congresso Nacional.

A autonomia da mulher, assim como sua dignidade, é desconsiderada, uma vez que os projetos impõem a subsistência de uma gravidez a qualquer custo. Para além disso, obstaculizar o acesso ao aborto seguro e legal, sentencia a morte de inúmeras mulheres que serão obrigadas a recorrer ao aborto inseguro. O Estado acaba violando dos direitos humanos das mulheres, constando uma violência de gênero institucional.

À face do exposto, constata-se que os projetos de leis que restringem as hipóteses de aborto legal, sejam elas, aborto em feto anecéfalo, aborto terapêutico e sentimental, representam uma ofensa aos direitos humanos das mulheres, por irem de encontro aos direitos reprodutivos, sexuais e o direito à dignidade humana.

Referências

_____. **Aborto legal na mira: 100% dos projetos de lei na Câmara dos Deputados em 2021 são contrários à interrupção da gravidez.** [Entrevista concedida a Gênero e Número]. Vitória Régia da Silva. Gênero e Número, setembro, 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/aborto-legal-na-mira/> Acesso em: 12 mai 2022.

ALMEIDA, Mariana Nogueira; CAMPOS, Carmen Hein. **Parâmetros Do Sistema Internacional De Direitos Humanos Em Casos De Aborto Legalizado.** Prima Facie. V.18. n.39. João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48267/29520> Acesso em 09 mai. 2022.

AMARAL, Fernanda P. **A situação do Aborto Inseguro na América Latina com ênfase no Brasil: Uma afirmação de Direitos Humanos.** Revista Ártemis, V.8, jun. 2008, ISSN 1807-8214. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2311/2033>> Acesso em: 08 nov 2021.

BRASIL. Congresso. **Câmara dos Deputados do Brasil.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 375, de 2021.** Susta os efeitos da Resolução nº 617, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Saúde, com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2052150&filename=PDL+375/2021. Acesso: 05 abr. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 613, de 2021.**

Susta a aplicação do disposto na Recomendação nº 29 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos que determina a execução de serviços de aborto legal via telessaúde. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071550&filename=PDL+613/2021. Acesso: 05 abr. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 434, de 2021.** Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1963422&filename=PL+434/2021. Acesso: 29 mar. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 788, de 2019.** Dispõe sobre a proteção ao nascituro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192070>. Acesso: 30 mar. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.515, de 2021.** Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade “telemedicina”. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997209&filename=PL+1515/2021. Acesso: 05 abr. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.893, de 2019.** Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1747959&filename=PL+2893/2019. Acesso: 30 mar. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 11.148, de 2018.** Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, altera o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1698150&filename=PL+11148/2018. Acesso: 20 mar. 2022

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2016.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto e o anúncio de meio abortivo, bem como para exigir o exame de corpo de delito e a prévia comunicação à autoridade policial para a

não punição do aborto resultante de estupro, e modifica a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para aperfeiçoar a redação dos arts. 1º a 3º. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4034365&ts=1630412146761&disposition=inline>. Acesso: 17 mar. 2022

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 5.435, de 2020**. Dispõe sobre o Estatuto da Gestante. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911162&ts=1630441922196&disposition=inline>. Acesso: 30 mar.2022

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 29, de 2015**. Altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1401638&disposition=inline>. Acesso: 20 mar.2022

BRASIL. Câ

mara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 181-A, de 2015**. Altera a redação do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1586817&filename=Tramitacao-PEC+181/2015. Acesso: 05 abr. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional nº 181, de 2015**. Altera a redação do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1425029&filename=PEC+181/2015. Acesso: 05 abr. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 Distrito Federal**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate biomédico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CLADEM, Brasil. **Parecer do CLADEM Brasil sobre o Projeto de Lei n.º 5.435, de 2020, que dispõe sobre o Estatuto da Gestante**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://cladem.org/wp-content/uploads/2021/03/Parecer-Cladem-Brasil-PL-5435-2020.pdf> Acesso em 12 mai. 2022.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDO E ASSESSORIA. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Brasília: Letras Livres, 2006.

CORRÊA, Sonia; ÁVILA, Maria Betânia. **Direitos sexuais e reprodutivos – pauta global e percursos brasileiros**. BERQUÓ, Elza. Sexo & Vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2003.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. ProJuris, 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/> Acesso em 09 mai. 2022.

FALQUETO, Ana Cláudia Brandão. **A Descriminalização do Aborto como Forma de Garantia dos Direitos Humanos das Mulheres à Margem da Sociedade**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-descriminalizacao-do-aborto-como-forma-de-garantia-dos-direitos-humanos-das-mulheres-a-margem-da-sociedade.htm#indice_14. Acesso em 12 mai. 2022.

GONÇAVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo, p. 268, 2011.

GONZAGA, Paula Rita; ARAS, Lina Maria. **Mulheres Latino-Americanas e a Luta por Direitos Reprodutivos: o panorama da conjuntura política e legal do aborto nos países da América Latina**. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. v.9, n.2, 2015.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. **Os direitos reprodutivos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, 2016. Disponível em <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/280>. Acesso em: 18 out. 2021

MENEZES, Priscila Emanuele F. de O. **Reflexões ético-filosóficas sobre a cultura de violência e os direitos humanos em Alagoas**. Educação em Direitos Humanos e Diversidade. Maceió: UFAL, 2012.

OEA, Organizador dos Estados Americanos. **A CIDH expressa sua preocupação pela adoção de medidas regressivas em matéria de direitos sexuais e reprodutivos na região**. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/208.asp> Acesso em 12 mai. 2022.

PETCHESKY, Carolina Ramires; CHERON, Cibele. **ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 5.069/2013 E DAS CONSEQUENTES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos). Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498738655_ARQUIVO_13MMeFazendoGenero-CarolinaRamireseCibeleCheron.pdf Acesso em 09 mai. 2022.

PETCHESKY, Rosalind Pollack. **Direitos sexuais: um novo conceito na prática políticas internacional**. In: BARBOSA, Regina Maria; PARKER, Richard.

Sexualidades pelo avesso: direitos, identidades e poder. Rio de Janeiro: IMS/UERJ; São Paulo: Ed. 34, 1999.

RAPOSO, Vera Lúcia. **Direitos Reprodutivos**. Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde. Ano 2, nº 3, Coimbra, 2005.

_____. **Resumo do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Tradução não oficial. UNFPA Brazil: 1995.

RUIBAL, Alba M.. **Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina**. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 14, p. 111-138, Aug. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/sMhqnm8cs9rBNPGjPSGQhNq/?lang=pt>. Acesso em: 08 nov 2021.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf Acesso em: 12 mai. 2022.

SINISCALCHI, Carolina. **O nascituro no ordenamento jurídico pátrio**. Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=651. Acesso em: 09 mai. 2022.

SWAN, Tania Navarro. **Meu corpo é um útero? Reflexões sobre procriação e Maternidade**. Feminismo e Maternidade: Diálogos Interdisciplinares. Org: Cristina Stevens. – Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.

TABORDA, Aline; MURANO, Mário. **A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COMO FORMA DE GARANTIR A DIGNIDADE HUMANA**: Preservando a vida, identidade e autonomia das mulheres. Encontro Missionário de Estudos Interdisciplinares e Cultura. V.3, ISSN 2447-8865. São Ângelo –RS, 2017. Disponível em: <http://omicult.org/emicult/anais/wp-content/uploads/2018/06/A-DESCRIMINALIZA%C3%87%C3%83O-DO-ABORTO-COMO-FORMA-DE-GARANTIR-A-DIGNIDADE-HUMANA-PRESERVANDO-A-VIDA-IDENTIDADE-E-AUTONOMIA-DAS-MULHERES.pdf> Acesso em: 09 mai. 2022.

TONETTO, Milene Consenso. **O direito humano à liberdade e a prática abortiva brasileira**. Revista Bioética. vol.26 n.1 Brasília, mar. 2018. ISSN 1983-8034. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/G5Z8sf5VNZgvS6YQGgkD99f/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 09 mai. 2022

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Aborto e legislação comparada**. Cienc. Cult., São Paulo, v. 64, n. 2, 2012. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200017&lng=en&nrm=isso. Acesso 27 out. 2021.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil). FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNFPA, 2009. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf. Acesso em: 18 out. 2021



VIEIRA JÚNIOR, Luiz Augusto Mugnai. **Os debates em torno da ilegalidade do aborto: da luta pela autonomia reprodutiva feminina à esfera legal dos projetos de leis.** Revista Tempo e Argumento. V.6. n. 1, 2014